



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363792-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO SUZANO SHOPPING, são embargados YURI GUSTAVO DE ANDRADE ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOELMA PEREIRA ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2363792-78.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Suzano (1ª Vara Cível)

Embargante: Associação dos Condôminos do Suzano Shopping

Embargado: Yuri Gustavo de Andrade Rocha

Juíza: Carolina Pereira de Castro

Voto n. 37.801

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Relação de Consumo. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que alegam omissão quanto à inversão do ônus da prova em relação de consumo, fundamentada no art. 6º, VIII, do CDC, sem reabertura de prazo para especificação de provas, configurando cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à inversão do ônus da prova e se tal omissão configura cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois a relação de consumo e a inversão do ônus da prova são ope legis, conforme jurisprudência pacificada do STJ.

4. A questão de cerceamento de defesa não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, e a prova requerida não é de fato negativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova em relações de consumo pelo fato do produto ou do serviço é ope legis, sem necessidade de decisão judicial específica. 2. A alegação de cerceamento de defesa pela não reabertura de prazo para especificação de provas não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, VIII; art. 12, § 3º; art. 14, § 3º. CPC/2015, art. 1.015; art. 10. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004. STJ, AgRg no AREsp 402.107/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.11.2013. STJ, REsp 1306167/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 03.12.2013.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 23/27, alegando que houve omissão no julgado, uma vez que chegaram a ser apreciadas algumas das teses recursais, sendo que a relação de consumo só foi reconhecidamente declarada em juízo, momento em que se soube que o ônus da prova estaria invertido em favor do autor, ou seja, trata-se de uma decisão constitutiva de um ônus processual diverso e a inversão do ônus da prova foi fundamentada no art. 6º, VIII, do CDC e não com base no § 3º do art. 12 do CDC, e não houve reabertura de prazo para que as partes pudessem especificar as provas que pretendiam produzir, o que configura cerceamento de defesa e fere o princípio da não surpresa, além dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. Aponta que o Acórdão não apreciou essa questão da inversão do ônus da prova que impossibilitou a embargante de produzir prova de fato negativo. Requer sejam os embargos declaratórios acolhidos, sanando-se as omissões e contradições, dando-se provimento ao agravo de instrumento.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do

julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Como restou expresso no Acórdão, é inequívoca a relação de consumo, e não precisava ser informada às partes, e no caso a inversão do ônus da prova é *ope legis*, pois a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei (AgRg no AREsp 402.107/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013), sendo assente que: "diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova 'a critério do juiz', quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que 'só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro'. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão *ope legis* (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes." (REsp 1306167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 05/03/2014).

É de se ressaltar ainda que o objeto da prova em questão não se mostra impossível à requerida, uma vez ter delimitado o Magistrado o objeto da prova à demonstração pela agravante de que o brinquedo onde o autor se acidentou oferece as condições necessárias à segurança, bem como a existência de monitoria adequada por parte dos recreadores, o que não é prova de fato negativo ou de prova diabólica, sendo incontroverso a ocorrência do acidente dentro do espaço do Shopping Suzano.

A questão relacionada a cerceamento de defesa pela não oportunidade de produção de provas não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Inexistiu violação ao art. 10 do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.